PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043077-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO, NO DIA 04.04.2023, PORTANDO 100 (CEM) QUILOS DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. O WHIT NÃO COMPORTA EXAMES DE QUESTÕES RELATIVAS AO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NO MÉRITO, ARGUI DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO, SENDO A MESMA GENÉRICA, POIS, APENAS, EMBASADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS DELITOS PRATICADOS. ARGUI, TAMBÉM, A VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 312 DO CPP. INACOLHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE ATENDE AOS PRECEITOS LEGAIS, A TEOR DO MENCIONADO ARTIGO. CITA COMO PARÂMETRO JUSTIFICADOR DA CONCESSÃO, AS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVANTES NO MOMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIENTES NO MOMENTO. Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de , denunciado pela prática de delitos previstos no 33 E 35 da Lei 11.343/06. De início. o impetrante alega a inocência do paciente, sob o manto de não ser o dono das drogas, apenas as guardavam, por imposição de integrantes de associação criminosa. Negando, portanto, a autoria delitiva, Pleito não conhecido, O habeas corpus não comporta o exame de questões peculiares ao processo de conhecimento. No mérito, alega a ausência de fundamentação na Decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, aduzindo inexistir os pressupostos para a manutenção da custódia, e, assegurando a desnecessidade da prisão, ao tempo em que realça as boas condições pessoais do mesmo, capazes de justificar o direito de responder ao processo em liberdade. Improcedente. Decisão devidamente fundamentada, demonstrando as razões pelas quais foi decretada a custódia, as quais atendem aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP. No que se refere às boas condições pessoais do paciente, o pedido não prospera, pois, as Cortes Superiores entendem que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8043077-05.2023.8.05.0000, cujo impetrante é o bel. , (OAB-Ba.43.235), em favor do paciente , já devidamente qualificado nos autos, cuja Autoridade coatora o D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/ BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento parcial do habeas corpus e denegação da ordem na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043077-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente , o qual foi denunciado pela

prática de delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, apontando como Autoridade coatora, inicialmente o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 04 de abril de 2023, em vista da prática de crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, eis que teria sido detido na posse de aproximadamente 100 quilos de substâncias similares à entorpecente (maconha e cocaína), conforme laudo pericial presente no inquérito e ação penal anexo. A impetração alega, inicialmente, a inexistência dos delitos, negando a autoria na pessoa do paciente, mencionando que o mesmo foi coagido por membros de organização criminosa, a guardar a droga, de forma que não teve outra alternativa. No mérito arqui a ausência de fundamentação no decreto preventivo, entendendo-o genérico, e justifica a desnecessidade da prisão, alegando as boas condições pessoais do paciente. Pede, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requer que seja liminarmente concedida a ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo, com a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial alguns documentos. A medida liminar foi indeferida, id. 50307352. Foram prestadas informações solicitadas, ID. 50711418. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 50900477. É o relatório. Salvador/BA, 21 de setembro de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043077-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA Advogado (s): VOTO O processo apresenta, parcialmente, os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido de forma parcial. Inicialmente, o impetrante requer a concessão da ordem, sob a alegação de que o paciente não era dono das drogas apreendidas, pois as guardava por coação dos integrantes de facção criminosa, que o ameaçou caso não guardasse. Tal pleito não pode ser conhecido, pois prende-se ao processo de conhecimento, não podendo desta forma ser apreciado neste âmbito, na medida em que demandam análise mais aprofundada de mérito, a qual não se admite na via do habeas corpus, conforme entendimentos dos Tribunais Superiores. Tais fatos devem ser analisados pelo Juízo de origem, observando as provas atinentes ao processo de conhecimento, quando da instrução do feito. Seguem julgados sobre o tema: EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇAO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NA DECISÃO A QUO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SÚMULA Nº 53 DO TJMG - NÃO CONHECIMENTO -NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT -CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA EMENTA: HABEAS CORPUS -FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NA DECISÃO A OUO — ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA — SÚMULA Nº 53 DO TJMG — NÃO CONHECIMENTO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NA DECISÃO A QUO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA — SÚMULA Nº 53 DO TJMG — NÃO CONHECIMENTO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA

EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO OUALIFICADO -- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NA DECISÃO A QUO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – SÚMULA Nº 53 DO TJMG – NÃO CONHECIMENTO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - Não se conhece de habeas corpus quando se constitui mera reiteração de pedido. Inteligência da Súmula nº 53 do TJMG É cediço doutrinária e jurisprudencialmente que, na estreita via do writ, não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria — As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. (TJ-MG - HC: 10000211225560000 MG, Relator: (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/07/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021) RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.784 - PR (2018/0055271-7) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: (PRESO) ADVOGADO: - PR081469 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A OUO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO-ASSINADAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EVENTUAL NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus, assim como o recurso ordinário dele decorrente, não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. 2. A questão referente à ilegalidade atribuída à obtenção das provas na residência da recorrente, no sentido de que teriam as autoridades policiais incorrido em indevida violação de domicílio, não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela Documento: 1780840 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 1de 4 Superior Tribunal de Justiça expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida na residência pertencente ao paciente e à corré - 2.682g de

pasta base para cocaína, R\$ 4.020,90 (quatro mil e vinte reais e noventa centavos) em espécie, munição para arma de fogo de calibre 38, além de caderno de anotações, bacia e balança de precisão, fitas adesivas — dentre outros instrumentos destinados à produção de grande quantidade da droga. Tais circunstâncias demonstram forte indício de inclinação para o comércio de entorpecentes e, consequentemente, risco ao meio social, recomendandose a custódia cautelar, especialmente para garantia da ordem pública. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 7. O fato de que as peças dos autos do inquérito policial não possuem a assinatura do delegado de polícia não implica a nulidade do processo, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa, instrutória, ainda mais porquanto os referidos atos foram rubricados pelo escrivão de polícia, o qual, como investido de forma regular no cargo, possui fé pública e pode conferir veracidade aos documentos. 8. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 393.172/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 6/12/2017). 9. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Pleito não conhecido. Adentrando ao mérito, o impetrante se insurge pelo fato do paciente se encontrar preso, assegurando a inexistência dos pressupostos autorizadores da custódia, entendendo que o decreto de prisão preventiva não atende aos requisitos preconizados no artigo 312 do CPP, faltando-lhe fundamentação idônea, na medida em que a mesma se vale, apenas, da gravidade em abstrato do delito. Razão, porém, não lhe ampara. A Autoridade coatora ao prolatar a sentença, fundamentou de forma correta, pontuando os motivos que a levaram a decidir pela prisão, não havendo por consequinte nenhuma mácula aos ditames estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que a irresignação do impetrante não encontra nenhuma procedência. Para melhor esclarecimento segue transcrito trecho constante da Decisão: (...) No caso, os pressupostos da prisão preventiva estão presentes, haja vista que a conclusão do inquérito policial aponta, após robustas operações e investigações policiais, inclusive com depoimentos gravados em vídeos do 1º denunciado, a existência do tráfico de drogas organizado pelos réus, no qual foi apontado o réu como o responsável por distribuir a droga na cidade de , sendo suficiente tais indícios de autoria para o decreto da prisão cautelar com fins de regular andamento da instrução processual. Ressalta-se ainda que a materialidade do tráfico de drogas também restou demonstrada, tendo em vista o laudo de exame pericial nº 2023 14 PC 001127-01, o qual constata que as drogas apreendidas tratam-se das substâncias entorpecentes popularmente conhecidas como "maconha" e "cocaína". Quanto ao réu , este teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 11/04/2023 nos autos do APF tombado sob nº 8000598-47.2023.8.05.0145 em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33. caput. da Lei nº 11.343/2006. O acusado fora encontrado com quantidade muito alta e relevante de drogas em sua residência, totalizando mais de 100 quilogramas de dois tipos de entorpecentes — do tipo "maconha"

e "cocaína" -, tudo avaliado no valor aproximado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Além disso, o mesmo afirma, em vídeo, que está sofrendo ameaças de morte e que deseja se mudar de residência e Estado para que tais ameaças não sejam concretizadas, demonstrando, a princípio, que existe perigo decorrente do estado de liberdade do acusado. Portanto, exige-se também a aplicação da prisão preventiva para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal também neste caso. Por conseguinte, considerando principalmente a gravidade do delito e a evidente relação do réu com os fatos narrados na Denúncia, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que a segregação cautelar se faz necessária como forma de acautelar a ordem pública e assegura a instrução criminal. Pelo exposto, diante da persistência dos fundamentos da preventiva, NEGO os pedidos de revogação da prisão e de substituição por medidas cautelares, pelo que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados e . Como se observa na transcrição acima, a A. sentenciante, se aprofundou na fundamentação para justificar os reais motivos pelos quais decretou a prisão preventiva do paciente, especialmente para acautelar a ordem pública e assegurar a instrução criminal de modo que nenhuma mácula deve ser reparada na Decisão, a qual preenche todos os requisitos legais. Ilustra-se o entendimento com alguns iulgados que seguem: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, preso com "aproximadamente 9,6 quilogramas de maconha, distribuídos em 19 porções maiores e outras 1.441 embalagens de menor tamanho, individualizadas", ostenta antecedentes criminais (ação penal em curso por tráfico de drogas - processo 1506469/2020), o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, revelada na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759792 SP 2022/0235448-2, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos

dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 695775 SC 2021/0306857-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado, notadamente porque, apesar de a quantidade de droga arrecadada não ser exacerbada, a segregação cautelar do recorrente está embasada no risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista o cometimento Ressalte-se que boas condições pessoais do paciente, apontadas na impetração, ainda que houvesse, não, necessariamente, tem o condão de impor a concessão da ordem. devendo ser levado em conta as circunstâncias de caso a caso, de acordo com entendimentos dos diversos Tribunais Superiores, de forma majoritária. Ilustra-se com julgados sobre tais temas. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo o decreto de prisão preventiva, familiares da vítima, que são testemunhas no processo em comento, "estariam sofrendo ameaça por parte do acusado", o que configura fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal (Precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 6. No caso em exame o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Com efeito, a prática delituosa se deu em 28/3/2019, o paciente foi preso

preventivamente em 23/7/2019, e o Magistrado de piso designou audiência de instrução para 12/2/2020 e, após, a redesignou. 7. Ordem denegada. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP., como bem declinou a Autoridade de primeiro grau, não se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem, de forma que ficam inacolhidas. Como se observa, a idoneidade da fundamentação está presente na decisão, de modo que não confere razão ao impetrante nos seus pleitos, motivo pelo qual fica mantida a prisão. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA PARTE CONHECIDA. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça